TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-171/2025

Processo	-	TC/013204/2017
Interessada	-	Secretaria Municipal de Cultura
Objeto	-	Execução do Julgado de 19/02/2020, que determinou a conclusão, no prazo de 120 dias, das providências necessárias para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para o Centro Cultural São Paulo – Secretaria Municipal de Cultura – Inspeção para aferir a regularidade do funcionamento do sistema de prevenção de incêndios dos edifícios da Secretaria

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

EXECUÇÃO DO JULGADO. SMC. OBTENÇÃO. AVCB. CENTRO CULTURAL SP. 1. Justificada a dilação de prazo para obtenção do AVCB. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das providências cumpridas no Acórdão de peça 18.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a emissão de ofícios acompanhados de cópias da íntegra do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Cultura, ao Centro Cultural de São Paulo, ao Departamento de Patrimônio Histórico – DPH, ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP e à Controladoria Geral do Município de São Paulo.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA– Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:38:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:03:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 96 – Pleno

TC 13.204/2017
Objeto: Execução do Julgado de 19/02/2020 que determinou a conclusão, no prazo de 120 dias, das providências necessárias para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para o Centro Cultural São Paulo - Secretaria Municipal de Cultura - Inspeção para aferir a regularidade do funcionamento do sistema de prevenção de incêndios dos edifícios da Secretaria (CAV)
Interessada: Secretaria Municipal de Cultura (SMC).
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção instaurada com o objetivo de verificar o sistema de prevenção de incêndios em edifícios da Secretaria Municipal de Cultura (SMC), cujo relatório concluiu que o correspondente sistema no Centro Cultural São Paulo (CCSP) encontra-se irregular, devido à falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), em infringência ao disposto no Decreto Estadual nº 56.819/11 (peça 01 – 09/01/2018).

Levada a julgamento, o Pleno, em 19/02/2020 (3.086ª S.O. – peça 18), conheceu da Inspeção realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro, e expediu a seguinte determinação à Secretaria Municipal de Cultura:

> *"conclua, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para o Centro Cultural São Paulo, tendo em vista que se trata de providência imprescindível para atestar que a edificação possui todas as condições de segurança contra incêndio, informando, no mesmo prazo, os resultados alcançados."*

Em 08/12/2020, a Origem foi cientificada do referido Acórdão e, não havendo interposição de recurso, o Aresto transitou em julgado em 04/02/2021 (peças 21/22 e 24).

Uma vez expirado o prazo estipulado pelo Pleno e reiterados os termos do ofício de peça 21, a Secretaria Municipal de Cultura, em 13/09/2021, apresentou a documentação de peças 52/55, incluindo o "Cronograma Físico para a Obtenção de AVCB (Autor de Vistoria do Corpo de Bombeiros) do CCSP - Centro Cultural São Paulo", datado de 31/05/2021 e o relatório de rotinas e providências adotadas visando à segurança do referido complexo cultural.

Dentre o rol de medidas necessárias para a obtenção do AVCB pelo Corpo de Bombeiros, citou procedimentos administrativos, a execução e apresentação de projetos para

aprovação junto ao Departamento de Patrimônio Histórico, tendo em vista a abertura do processo de tombamento pelo DPH, e ao CONPRESP (Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo).

A Secretaria **de Controle Externo** (peça 44 – 19/10/2021), analisou a documentação acrescida e concluiu:

> *"Em que pesem os esforços relatados pela Origem, necessários para viabilizar a obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), está pendente o cumprimento ao V. Acórdão à fl. 207/207v."* [p. 256/257 da peça 56 ou peça 18]

A Origem foi novamente oficiada, desta feita junto com Departamento do Patrimônio Histórico, para no prazo de 30 dias, informarem a este Tribunal o atual estágio das providências para obtenção do AVCB do CCSP, conforme determinado no despacho de peça 45.

O DPH, vinculado à SMC, informou que o projeto de segurança contra incêndio do Centro Cultural São Paulo encontra-se em análise e que seria agendada vistoria ao imóvel para verificação 'in loco' dos serviços propostos (peça 51) e a Origem encaminhou cronograma físico atualizado com medidas para obtenção, do AVCB, abrangendo o período de 2021 a 2025, com expectativa de que em março de 2025, seja obtido o referido documento (peças 52/55).

A **Auditoria** (peça 61 – 09/11/2022) analisou a documentação e destacou "a complexidade do conjunto de providências programadas – havendo previsão, inclusive, de sete procedimentos licitatórios – voltadas a aperfeiçoar o sistema de prevenção a incêndios do Centro Cultural São Paulo CCSP, de modo a torná-lo elegível à obtenção do AVCB."

Diante dessa constatação e a despeito dos esforços empreendidos pela Origem, considerou pendente o cumprimento ao Acórdão de peça 18 e sugeriu seja determinado à SMC que, anualmente, remeta a este Tribunal, a atualização da execução das providências apresentadas, para fins de demonstração de seu alinhamento ao correspondente cronograma.

A **Assessoria Jurídica** (peças 63/64 – 09/02/2023), acompanhou a conclusão exarada pela Auditoria (peça 61), posto que, apesar dos esforços noticiados pela Origem, remanesce pendente o devido cumprimento ao Acórdão. Assim, endossou a sugestão de determinação à SMC para remessa periódica de informações a este Tribunal, a respeito do andamento das providências visando à obtenção do AVCB.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 67 – 01/03/2023) entendeu que, por si só, as providências informadas nos autos demonstram que a Municipalidade tratou de resolver as questões para a obtenção do AVCB e, sob essa ótica, pode-se afirmar que houve o atendimento ao Acórdão, cuja finalidade foi alcançada.

Ao final, requereu seja este acompanhamento conhecido e registrado, sem embargo de eventuais medidas para conhecimento do desfecho das ações em andamento.

A **Secretaria Geral** (peças 69/70 – 19/01/2024) frisou que o prazo de 120 (cento e vinte dias), estabelecido no Acórdão, foi descumprido pela SMC, entendendo, todavia, estar justificado diante da complexidade do procedimento de obtenção do AVCB para o CCSP, demonstrada nos cronogramas encaminhados pela Origem, cuja expectativa de resolução está projetada para março de 2025.

Por essa razão, considerou relevante a sugestão da Auditoria de determinar-se à Secretaria Municipal de Cultura encaminhar, a este Tribunal de Contas, de forma periódica, informações atualizadas quanto ao estágio das providências em andamento de modo a verificar sua conformidade com o cronograma elaborado.

É o Relatório.

VOTO

Nesta fase processual, cuida-se de acompanhar o atendimento ao determinado no Acórdão prolatado pelo Pleno, em 19/02/2020 (peça 18), em decorrência dos resultados alcançados na Inspeção, objeto deste feito, instaurada para verificar o sistema de prevenção de incêndios em edifícios da Secretaria Municipal de Cultura (SMC)

A determinação encaminhada à Secretaria Municipal de Cultura, está redigida nos seguintes termos:

> *"conclua, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para o Centro Cultural São Paulo, tendo em vista que se trata de providência imprescindível para atestar que a edificação possui todas as condições de segurança contra incêndio, informando, no mesmo prazo, os resultados alcançados."*

A Origem encaminhou o rol de medidas necessárias para a obtenção do AVCB junto ao Corpo de Bombeiros, citou procedimentos administrativos, a execução e apresentação de projetos para aprovação junto ao Departamento de Patrimônio Histórico, tendo em vista a abertura do processo de tombamento pelo DPH, além da autorização do CONPRESP (Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo).

Todas as ações estão especificadas no "Cronograma Físico para a Obtenção de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) do CCSP - Centro Cultural São Paulo", datado de 31/05/2021 e atualizado para o período de 2021 a 2025, com a expectativa de que em março de 2025, seja obtido o referido documento (peças 52/55).

A documentação e informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Cultura demonstram que, apesar da determinação do Pleno não ter sido integralmente cumprida, estão sendo adotadas as ações necessárias para a obtenção do AVCB, sendo de rigor destacar "a

complexidade do conjunto de providências programadas – havendo previsão, inclusive, de sete procedimentos licitatórios – voltadas a aperfeiçoar o sistema de prevenção a incêndios do Centro Cultural São Paulo CCSP, de modo a torná-lo elegível à obtenção do AVCB.", consoante ressaltado pela Auditoria (peça , afora tratar-se de imóvel tombado pela /Resolução nº 36/CONPRESP/2018.

Essa realidade, agora apresentada pela SMC a este Tribunal, também destaca o prazo estimado de 4 (quatro) anos para a efetivação de todas as providências em sequência, até a obtenção do AVCB, o que implica na prorrogação do prazo original de 120 dias, conforme situação semelhante deparada pelo TCU, em sede de Relatório de Levantamento "realizado para verificar as condições de segurança do patrimônio nos museus sob responsabilidade de órgãos ou entidades federais, bem como identificar os principais riscos e oportunidades de melhoria na gestão patrimonial e orçamentária desses equipamentos culturais." (Processo 041.083/2018-0).

Naquele processo o TCU apurou que 74,8% dos "museus respondentes" não possuíam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e apenas dois museus do IBRAM dispunham desse documento, ressaltando que, em se tratando de instalação em imóvel tombado, há uma complexidade maior, pelas seguintes razões expostas no correspondente Acórdão:

> "*Isso ocorre em virtude de a maioria dos museus do Ibram serem tombados, o que necessita de maior compatibilização entre as normas de tombamento e as exigências do Corpo de Bombeiros."*

Ressaltou, justamente, que "as edificações históricas, os museus e as instituições culturais com acervos museológicos, por sua natureza, exigem necessidades e cuidados diferentes de um prédio comum" e devido a essa singularidade havia previsão de flexibilização de normas técnicas, citando o seguinte normativo, então vigente:

> *"Destaca-se que o Corpo de Bombeiros de São Paulo, através da Instrução Técnica 40/2018, elaborou norma específica aplicável às edificações históricas, aos museus e às instituições culturais com acervos museológicos, flexibilizando as normas da ABNT e as de padrão internacional (NFPA) . Ressalta-se que a norma se aplica a edificações que abrigam bens culturais e/ou artísticos de naturezas e tipologias distintas, instalados ou não em edificações consideradas como históricas."*

Diante dessas peculiaridades o TCU concedeu prazo suplementar para os órgãos federais envolvidos cumprirem as determinações e recomendações consignadas no Acórdão prolatado (1243/2019 – Plenário (29/05/2019), prazo que foi prorrogado conforme assim decidido no Acórdão 118/2020 (Plenário 29/01/2020):

> *"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em*

> ***deferir a solicitação apresentada*** *pelo Sr. João Paulo Machado Gonçalves, como Diretor de Governança, Informação e Conformidade da Casa Civil da Presidência da República,* ***e, assim, conceder em prol da Casa Civil, além das demais instituições federais, a prorrogação, por 360 (trezentos e sessenta) dias, do prazo*** *para o atendimento à aludida recomendação (item 9.6) e às referidas determinações (itens 9.1. 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7) prolatadas pelo Acórdão 1243/2019-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme a proposta da unidade técnica:"*

O mesmo raciocínio se estende ao presente caso, eis que, diante do panorama acima exposto, revela-se justificado o elastecimento do prazo para obtenção do AVCB do equipamento.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** das providências cumpridas no Acompanhamento do Cumprimento do Acórdão de peça 18.

Expeçam-se ofícios encaminhando cópia da íntegra do relatório, voto e do Acórdão a ser exarado, à Secretaria Municipal de Cultura, ao Centro Cultural São Paulo, ao Departamento de Patrimônio Histórico, - DPH, ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP e à Controladoria Geral do Município de São Paulo.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 17/01/2025 09:02:55 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 13.204/2017

INSPEÇÃO. SMC. Aferição da regularidade do funcionamento do sistema de prevenção de incêndios. 1. Necessidade do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime

3.086ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, e MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc", votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para fins de "quorum", conforme disposto no artigo 154 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer da inspeção realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro, uma vez que atingiu a sua finalidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, pelos mesmos votos, em determinar que a Secretaria Municipal de Cultura conclua, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, as providências necessárias para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para o Centro Cultural São Paulo, tendo em vista que se trata de providência imprescindível para atestar que a edificação possui todas as condições de segurança contra incêndio, informando, no mesmo prazo, os resultados alcançados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, pelos mesmos votos, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc".

Ausentaram-se, momentaneamente, os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de inspeção instaurada com o escopo de aferir a regularidade do funcionamento do sistema de prevenção de incêndio do Centro Cultural São Paulo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura. Realizada vistoria, a Auditoria apresentou os seguintes resultados:

"... constata-se que há a brigada de incêndio, tal como prevê o Decreto Estadual 56.819/11... o edifício não tem o AVCB do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) para certificar que as referidas edificações possuem as condições de segurança contra incêndio, infringindo-se, desta forma, o Decreto Estadual 56.819/11... há um projeto técnico, evidenciando pelas fotos de fls. 75/76, onde se nota no referido documento o tipo, a quantidade e a localização dos equipamentos no edifício, assim como há manutenção dos materiais de combate ao incêndio... Na vistoria realizada em uma amostra de equipamentos, do 2º pavimento, constata-se que os tipos de equipamentos, a quantidade e a localização estão em conformidade com o respectivo projeto técnico. Observa-se que os prazos de validade dos extintores consultados encontravam-se vigentes (fls. 77/81)...".

".... Conclui-se que o sistema de prevenção de incêndio no Centro Cultural São Paulo (CCSP) encontra-se irregular devido à falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), infringindo-se o Decreto Estadual 56.819/11...".

A Origem foi oficiada e manifestou-se às fls. 160/162 (por intermédio de seu Secretário) e 167/168 (através do Coordenador de Operações do Centro Cultural São Paulo). Alegou, em síntese, que os procedimentos para a obtenção do AVCB para o Centro Cultural da Cidade de São Paulo foram iniciados, com realização de licitação para a contratação de empresa para execução dos serviços e obras para a implantação de projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Ressaltou que o certame foi realizado (Tomada de Preços 01/2017), mas não prosseguiu em razão do prazo de execução dos serviços, que se estenderia para o ano de 2018, sem que houvesse, naquele momento, previsão dos gastos no Plano Plurianual 2018/2021. Informou, ainda, que o Centro Cultural da Cidade de São Paulo está em processo de tombamento e que o projeto deverá ser submetido à análise do Departamento do Patrimônio Histórico e aprovação do Conpresp.

Com o acrescido, os autos retornaram a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que entendeu pela manutenção da sua conclusão inicial, sob os seguintes fundamentos:

".... Em que pese às alegações da Pasta, elas não têm o condão de reformar o apontamento feito por esta auditoria, dado que todas são apenas em tese e não fáticas. O apontamento somente poderá ser superado mediante apresentação do AVCB deferido ao CCSP. Assim, mantemos nosso apontamento...".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer e corroborou a conclusão do Órgão Técnico:

"... apesar dos esclarecimentos apresentados pelos envolvidos, o fato é que não foi apresentado o "Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros", permanecendo assim a referida irregularidade, infringindo o Decreto Estadual 56.819, de 10/03/2011, o qual regula os assuntos pertinentes à obtenção, validade, estrutura e penalidades relativas ao AVCB...".

A Origem foi intimada para ciência das manifestações da Auditoria e da AJCE, bem como para informar sobre o andamento das providências para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para o Centro Cultural São Paulo. Em resposta, encaminhou as informações e documentos de fls. 183/184 e 187/189.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se de forma conclusiva e reiterou seu relatório inicial, tendo apenas excluído a responsabilidade do Coordenador de Operações do Centro Cultural São Paulo, sob os seguintes fundamentos:

".... Como consignamos em nosso último relatório, as alegações da secretaria não possuem capacidade de demover nosso apontamento. Assim, este só poderá ser superado mediante apresentação do AVCB deferido ao CCSP. Assim, mantido o apontamento... Devido à falta de novação, remanesce a conclusão de fl. 155-vº presente em nosso relatório inicial (fls. 153/155-vº), e reiterado às fls. 171/171-vº, quanto à falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) do Centro Cultural São Paulo (CCSP). Todavia, retificamos a informação da fl. 155 para excluir a responsabilidade do servidor Everton Alves de Souza, uma vez que todos os procedimentos para a regularização da edificação e obtenção do AVCB estão sendo tomadas no âmbito da SMC...".

Em seu parecer conclusivo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo corroborou o relatório da Auditoria, nos seguintes termos:

".... Em que pese às justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Cultura e demais interessados, inferimos que a obtenção do AVCB é imprescindível em todos os equipamentos públicos, contudo, o que se

constata no que tange a referida licitação não ter prosseguido por falta de previsão dos gastos no Plano Plurianual para 2018/2021. De nossa parte, instados a nos manifestar, cumpre-nos esclarecer o quanto segue sob o aspecto jurídico nada temos a acrescentar, eis que, endossamos as conclusões exaradas pela Divisão Auditora, uma vez que remanesce a conclusão anterior de fls. 155v; quanto à falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), neste sentido, retificamos a informação de fls. 155 para exclusão do servidor Everton Alves de Souza, considerando que todos os procedimentos para regularização e obtenção do AVCB, são de responsabilidade e estão sendo tomadas no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura..."

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento da Inspeção para fins de registro, nos seguintes termos:

"... A Procuradoria da Fazenda encampa, primeiramente, como se aqui estivessem transcritas, as informações e esclarecimentos trazidos pela Origem... Os Órgãos Técnicos dessa E. Corte trabalharam com extremo denodo na análise do objeto em questão. A atuação do Controle Externo, voltada aos aspectos finalísticos da gestão, é sempre auspiciosa e oferece relevante colaboração para o aprimoramento dos serviços públicos. As informações trazidas pela Origem, por seu turno, são relevantes, pois indicam, de um lado, as dificuldades enfrentadas para a obtenção do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e, de outro, as providências que vêm sendo adotadas para a regularização da edificação e a obtenção do respectivo documento. Tais esclarecimentos indicam que a SMC está ciente dos problemas, e vem empreendendo os melhores esforços no sentido de 'adequar o maior e mais complexo equipamento cultural municipal às condições legais de segurança contra incêndio', tendo como prioridade da Pasta a obtenção do AVCB. Assim, o quadro retratado nestes autos permite a conclusão de que a presente Inspeção alcançou seus objetivos, razão porque, e dada a sua natureza adjetiva e instrumental – que prescinde de análise axiológica de mérito –, esta Procuradoria requer seja ela conhecida e registrada...".

A Secretaria Geral, na esteira do entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pelo conhecimento da presente Inspeção, sem prejuízo de eventuais recomendações e determinações: *"...*

A Origem informou que a licitação destinada à contratação de empresa para implantação de projeto executivo de segurança contra incêndio do CCSP não teve prosseguimento, devido à falta de previsão de gastos no Plano Plurianual para 2018/2021. Adicionalmente, foi informada a abertura de processo de tombamento do prédio ocupado pelo Centro Cultural; sujeitando a realização de serviços que promovam alteração nos elementos da edificação à análise do Departamento de Patrimônio Histórico e à aprovação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo. Não obstante os esclarecimentos apresentados, a Auditoria manteve

a conclusão quanto à infringência ao decreto estadual, mas, excluiu o servidor inicialmente indicado como responsável pela infringência, tendo em vista que as providências para obtenção do AVCB ocorrem no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura. À vista do exposto, restou concluído, no tocante ao sistema de prevenção de incêndio do Centro Cultural São Paulo, que a referida edificação não possui Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros (AVCB), em infringência do Decreto Estadual 56.819/11.

Considerando o caráter instrumental deste feito, entendo s.m.j, que a inspeção se encontra em condições de ser submetida à apreciação do Nobre Conselheiro Relator, para conhecimento e deliberação, sem prejuízo das recomendações e determinações consideradas pertinentes...".

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Inspeção instaurada com o escopo de aferir a regularidade do funcionamento do sistema de prevenção de incêndio do Centro Cultural São Paulo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura. Conforme se infere do processado, a Auditoria procedeu à vistoria e apresentou os seguintes resultados:

"1- Há a brigada de incêndio, tal como prevê o Decreto Estadual 56.819/11.

2- Na vistoria realizada em uma amostra de equipamentos, do 2º pavimento, constata-se que os tipos de equipamentos, a quantidade e a localização estão em conformidade com o respectivo projeto técnico. Observa-se que os prazos de validade dos extintores consultados encontravam-se vigentes.

3- Há um projeto técnico, evidenciando pelas fotos de fls. 75/76, onde se nota no referido documento o tipo, a quantidade e a localização dos equipamentos no edifício, assim como há manutenção dos materiais de combate ao incêndio.

4- O edifício não tem o AVCB [Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros] do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) para certificar que as referidas edificações possuem as condições de segurança contra incêndio, infringindo-se, desta forma, o Decreto Estadual 56.819/11.

Em relação à falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em que pesem as alegações da Pasta de que os procedimentos para a obtenção do AVCB [Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros] para o Centro Cultural

da Cidade de São Paulo foram iniciados e que o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros deverá ser submetido à prévia análise do Departamento do Patrimônio Histórico e aprovação do Conpresp [Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo], em razão do processo de tombamento do equipamento, tal circunstância não afasta a obrigação prevista no Decreto Estadual 56.819/2011, restando assim caracterizada a infringência por parte da Origem.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, CONHEÇO DA INSPEÇÃO realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro, uma vez que atingiu a sua finalidade.

Diante do apurado, DETERMINO que a Secretaria Municipal de Cultura conclua no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para o Centro Cultural São Paulo, já que se trata de providência imprescindível para atestar que a edificação possui todas as condições de segurança contra incêndio, informando no mesmo prazo os resultados alcançados.

Publique-se.

Cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos.